



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.613 - RS (2012/0213733-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LIZIANNE PORTO KOCH
MARIANA PORTO KOCH
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : ANDRÉ MARANGON ROTA E OUTRO(S)
ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS E OUTRO(S)
INTERES. : C ZANCHI E COMPANHIA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ECT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.613 - RS (2012/0213733-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LIZIANNE PORTO KOCH
MARIANA PORTO KOCH
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : ANDRÉ MARANGON ROTA E OUTRO(S)
ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS E OUTRO(S)
INTERES. : C ZANCHI E COMPANHIA LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 292-295, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o fundamento de que os honorários advocatícios de sucumbência, nas demandas em que a empresa pública for vencedora, não constituem direito autônomo do causídico que a representou judicialmente, visto que integram o patrimônio público da entidade.

O agravante sustenta, em síntese, que o Recurso Especial não deveria ter sido provido, pois não houve a configuração do dissídio jurisprudencial. Alega que isso enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que o óbice do Enunciado 7/STJ deveria incidir na espécie. Por fim, argumenta que o art. 22 da Lei 8.906/94 determina, expressamente, que a verba honorária pertence ao advogado.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.613 - RS (2012/0213733-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão

Inicialmente, não merece guarita o argumento de que o Recurso Especial fundamentado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não satisfaz os requisitos de admissibilidade.

In casu, o Recurso Especial demonstrou a existência da divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 4º da Lei 9.527/97, ao colacionar julgados desta Corte que apresentam, sob a mesma premissa fática, diferente entendimento do v. acórdão.

Ademais, cumpre observar que o Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III "a" e "c", da Constituição da República. Portanto, mesmo que o Recurso não tenha reunido, em tese, os requisitos de admissibilidade em razão da divergência jurisprudencial, o apelo extremo demonstrou a ocorrência da contrariedade ao art. 4º da Lei 9.527/97. Assim sendo, não há nenhum óbice formal capaz de impedir a análise do mérito do recurso especial.

No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que para a solução da controvérsia não há necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que a discussão relativa à titularidade dos honorários advocatícios é puramente de direito.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do art. 22 da Lei 8.906/94 ao caso concreto, conforme consignado na decisão agravada a jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal Superior, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/11).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO.

1. A *quaestio iuris* trazida aos autos indaga sobre a interpretação conferida ao art. 4º da Lei n. 9.527/97, que traz exceção à regra geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, no caso de causídico que não atua a serviço da Administração Pública.

2. O art. 23 do Estatuto da OAB rege que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

3. A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabelece que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

4. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade." (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011).

Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.251.563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/10/11).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0213733-7

AgRg no
REsp 1.348.613 / RS

Números Origem: 00004922320124040000 120085059 200071000392733

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS E OUTRO(S)
ANDRÉ MARANGON ROTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : MARIANA PORTO KOCH
LIZIANNE PORTO KOCH
INTERES. : C ZANCHI E COMPANHIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : MARIANA PORTO KOCH
LIZIANNE PORTO KOCH
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS E OUTRO(S)
ANDRÉ MARANGON ROTA E OUTRO(S)
INTERES. : C ZANCHI E COMPANHIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.